

Boletim Nugepnac nº 113 Ano 2026

Goiânia, 18 de fevereiro de 2026.

Prezados(as) Senhores(as)

Seguem as principais informações sobre demandas repetitivas e recursos com repercussão geral referentes à primeira quinzena de fevereiro de 2026 e remanescentes.

Sinopse

TJ

1. Definir se é cabível a condenação da FP, em sede de execução fiscal, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses em que o acolhimento, total ou parcial, de exceção de pré-executividade;

STJ

2. Causa de aumento de pena - arma de fogo - apreensão e perícia e meios probatórios;
3. Legislação estadual tem plena liberdade para eleger a base de cálculo do ITCMD;
4. Demanda previdenciária – Dispensa de remessa necessária;
5. A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório;

STF

6. Lei Maria da Penha - Prestação pecuniária em favor da vítima afastada do trabalho;
7. É inconstitucional o artigo 144-A da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares);
8. Constitucionalidade da inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005, às EP e SEM;

NOTÍCIAS:

9. **SUSPENSÃO NACIONAL** – 1423 STF - Constitucionalidade da cláusula de plano de previdência complementar;
- 10.a/b. Novas Súmulas números 111 e 112 da TUJ/TJGO;
11. Temas 6 e 1234 RG - Medicamento não incorporado ao SUS - Rcl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

1. Admitido – IRDR TEMA 46/TJGO – IRDR nº 5696794-49.2025.8.09.0000

Questão submetida a julgamento: “Definir se é cabível a condenação da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses em que o acolhimento, total ou parcial, de exceção de pré-executividade decorre exclusivamente da aplicação retroativa de lei superveniente mais benéfica (art. 106, II, do CTN), sem que tenha havido resistência do ente público ou vício originário no título executivo”.

Limites da Suspensão: Suspensão dos processos em grau recursal

Data da sessão de admissão: 09/02/2026

Relator: Desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afetação – TEMA 1407/STJ - REsp. 2.222.524/PA.

Questão submetida a julgamento: “Definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, se: 1) é necessária apreensão de arma de fogo; 2) é necessária a perícia da arma de fogo; 3) é necessária tanto a apreensão quanto a perícia; 4) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato”.

Limites da suspensão: “NÃO há determinação de SUSPENSÃO dos processos que tratem dessa matéria”.

Data da Afetação: 11/02/2026

3. Acórdão Publicado – TEMA 1371/STJ – REsp. 2.175.094/SP e REsp. 2.213.551/SP.

Tese fixada: “1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do

Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados).2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser genericamente suprimida por decisão judicial.3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento individualizado, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório”.

Data da publicação: 06/02/2026.

4. Acórdão Publicado – TEMA 1081/STJ – REsp. 1.882.236/RS, REsp. 1.893.709/RS e REsp. 1.894.666/SC.

Tese fixada: “A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil”.

Data da publicação: 12/02/2026.

5. Trânsito em Julgado – TEMA 1347/STJ – REsp. 2.166.900/SP, REsp. 2.153.215/RJ e REsp. 2.167.128/RJ.

Tese fixada: “A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta”.

Data do trânsito:12/02/2026

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

6. Acórdão Publicado – TEMA 1370/STF – RE 1.520.468/PR.

Tese fixada: “1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcaado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.”

10.a) SÚMULA Nº 111 – Turma de Uniformização dos Juizados Especiais - TJGO

Para os fins do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional para a pretensão de incorporação de adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto na Lei Estadual nº 10.460/1988 e decorrente de período laborado sob o regime celetista por servidor do DE-TRAN/GO, inicia-se na data da vigência da Lei Estadual nº 16.914/2010, que, ao instituir o regime de subsídio, suprimiu a referida vantagem pecuniária, configurando ato de efeito concreto que atinge o fundo de direito. (TJ-GO-PUIL 5774989-26.2024.8.09.0051, Turma de Uniformização - DJE n. 4367 – SEÇÃO I, publicado em 03/02/2026.

10.b) SÚMULA Nº 112 - Turma de Uniformização dos Juizados Especiais - TJGO

O cumprimento de sentença transitada em julgado que determinou a incorporação de gratificação por encargo aos proventos de aposentadoria “pelo valor da maior gratificação exercida até 15/12/1998” deve limitar-se ao valor histórico efetivamente percebido pelo servidor até aquela data, corrigido pelos índices de revisão geral aplicáveis à categoria, sendo vedada a vinculação a gratificações instituídas posteriormente e jamais percebidas na ativa, sob pena de violação à coisa julgada material e aos limites objetivos do título executivo. (TJ-GO-PUIL 5164936-11.2019.8.09.0051, Turma de Uniformização - DJE n. 4367 - SEÇÃO I, publicado em 03/02/2026)

11. RG/STF - Temas 6 e 1234 - Rcl 87.956/GO – “...Cumprimento dos critérios fixados nos Temas 6 e 1.234 quanto ao fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS - “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO**, com fundamento no artigo 992 do Código de Processo Civil, para cassar a decisão ora reclamada, exarada nos autos do Processo nº 5533582-28.2025.8.09.0006, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando que outro seja proferido com o devido exame dos critérios constantes nas teses firmadas sob os Temas 6 e 1.234 e em atenção ao enunciado da Súmula Vinculante 61, mantido o fornecimento do medicamento determinado até o reexame da matéria pelo juízo competente.”**

Data da decisão: 09/02/2026 - Relator Min. Luiz Fux

BOLETIM NUGEPNAC 113

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**TJGO 100%
TRANSPARENTE**
RANKING CNJ
DE TRANSPARENCIA



Instagram Clique no QR-Code ao lado e siga-nos:

@nugepnac_tjgo



Para receber o boletim via WhatsApp, basta enviar a solicitação para (62) 3216-2487.

Sugestões e críticas: nugepnac@tjgo.jus.br

REALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comissão Gestora de Precedentes sob a Presidência do Desembargador **Wilson Safatle Faiad** NUGEPNAC – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas.